



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000175/2002-40
Recurso nº. : 141.342
Matéria : PIS/PASEP – Exs: 1998 a 2001
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC
Recorrida : 3ª TURMA DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.750

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA –
SUSPENSÃO DA IMUNIDADE – LANÇAMENTO DE OFÍCIO –
CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL – PIS/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – Sendo
reconhecida a inaplicabilidade da suspensão da imunidade
tributária de instituição de educação em relação ao IRPJ, da
mesma forma, também incabível o lançamento de ofício
decorrente da mesma suspensão, a título de Contribuição para
o Programa de Integração Social – PIS, modalidade
Faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA -
APEC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13956.000175/2002-40
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.750

Recurso nº. : 141.342
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 155/179, do Acórdão nº 4.415, de 29/08/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, fls. 137/151, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração a título de Contribuição para o PIS/PASEP, fls. 61.

Trata-se de exigência fiscal decorrente do processo principal nº 13956.000178/2002-83, de IRPJ, no qual foi suspensa a imunidade tributária da interessada, com a exigência, além do imposto de renda, das contribuições decorrentes.

A instituição impugnou a exigência, apresentando em síntese, os mesmos argumentos expendidos na defesa em relação ao processo de imposto de renda.

3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, manteve a exigência, nos termos do acórdão acima referido, cuja ementa tem a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*PROCESSO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.
RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INEXISTÊNCIA.*

Sendo a suspensão de imunidade, discutida em processo próprio, relativa a impostos, espécies tributárias diversas das contribuições sociais, não havendo relação de causa e efeito com a exigência da contribuição para o PIS, descabe a unificação de processos e o julgamento simultâneo das lides.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
RELATIVA A IMPOSTOS. INAPLICABILIDADE.**

É inaplicável às contribuições sociais e imunidade tributária a que se refere o art. 150, VI, "c", da CF de 1988, dado que essa é adstrita aos impostos.

**IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO-APLICAÇÃO.**

Pelas atividades desempenhadas, as instituições de educação, ainda que sem fins lucrativos, não se confundem com as entidades beneficentes de Assistência social, não se lhes aplicando o benefício constitucional a essas restrito.

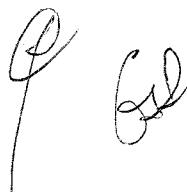
LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Na fase recursal (fls. 155/179), a contribuinte reitera o pedido apresentado na impugnação.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 138.261, foi julgado por esta Câmara, que decidiu, à unanimidade, dar provimento, conforme o Acórdão nº 101-94.609, prolatado na sessão realizada em 17 de junho de 2004.

Às fls. 187, o despacho da DRF em Maringá - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto do relatório, trata-se de recurso contra decisão da DRJ em Curitiba, que manteve a exigência fiscal constituída contra a recorrente.

Mesmo sendo exigências de contribuições sociais, a competência para julgar o presente recurso voluntário recai sobre esta colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ficará demonstrado a seguir.

Contra a instituição ora recorrente foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 47, de 20/05/2002, suspendendo-lhe a imunidade tributária, implicando na exigência do IRPJ, além da CSLL, do PIS e da COFINS, conforme os autos de infração que resultaram lavrados para cada uma das espécies tributárias, os quais, indevidamente passaram a compor quatro processos separados.

Os motivos e fatos que ensejaram a suspensão da imunidade são os mesmos para todas as exigências, conforme circunstanciado no Termo de Verificação Fiscal que fundamentou o único ato suspensivo. De tal sorte, sendo indubitoso que o ato suspensivo deu consequência à lavratura dos quatro autos de infração, lavrados simultaneamente, deveriam as autuações compor um único processo de exigência fiscal, porém, como já citado, compuseram quatro processos separados.

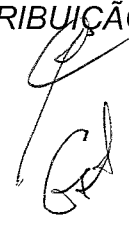
Explica-se: a sorte de cada auto de infração depende, necessariamente, do resultado do julgamento exarado no processo de cassação da imunidade. Todos os autos de infração existem tão-somente porque existe o mencionado ato declaratório. É inegável que sem o referido ato inexistiria qualquer auto de infração, seja de impostos ou contribuições sociais.

Com efeito, todos os autos de infração deveriam compor um único processo porque os fatos que ensejaram a suspensão da imunidade são os mesmos tanto para o imposto quanto para as contribuições sociais, conforme circunstanciou o próprio autor de todo o procedimento fiscal.

O próprio Termo de Verificação Fiscal, peça integrante do auto de infração sob exame, vincula esta exigência à suspensão da imunidade da recorrente, expressa no Ato Declaratório nº 47.

A vinculação entre as exigências tributárias e a suspensão da imunidade da recorrente não se caracteriza como um fator isolado, pois a vinculação surge das próprias conclusões da Notificação referente à suspensão da imunidade, que encerra as diligências nos seguintes termos:

“Diante de tudo o que foi exposto, considerando que a fiscalizada infringiu a legislação tributária, violando o instituto da IMUNIDADE previsto no art. 150, VI, ‘c’ da CF/88, conforme ficou demonstrado e provado ao longo deste trabalho, por medida de JUSTIÇA, propomos ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ – PR, nos termos dos artigos 14, § 1º da Lei nº 5.172/66 – CTN, 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97, c/c o artigo 32 da Lei nº 9.430/96, segundo procedimentos normatizados pela IN SRF nº 113/98, a expedição do competente Ato Declaratório suspensivo do benefício da IMUNIDADE da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA – CNPJ: 75.517.151/0001-10 mantenedora da UNIPAR, nos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, o que na ação fiscal que prossegue, implicará na tributação dos seus resultados como pessoa jurídica (sem os benefícios da imunidade), que serão apurados segundo as normas aplicáveis ao lucro real, presumido ou arbitrado, conforme o caso, relativamente a todos os anos-calendário em tela, além de se exigir as contribuições pertinentes (PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL).”



Conforme se observa da citação no Termo de Verificação Fiscal há menção expressa à suspensão da imunidade como fator determinante das demais exigências fiscais: *“daí a exigência da contribuição em referência”*. Logo, a vinculação da presente exigência tributária com a suspensão da imunidade é obrigatória e inafastável.

Deve-se registrar que o § 9º do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, determina que, em casos de lavratura de auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência do crédito tributário sejam reunidas em um único processo para serem decididos simultaneamente.

A análise do referido artigo 32, deve ser realizada em conjunto e de forma sistemática. A e. Turma de Julgamento, ao analisar as impugnações da recorrente, deixa de mencionar o § 10, atendo-se, tão-somente, às determinações do § 9º, ao sustentar que a determinação alcançaria apenas impostos.

Ainda que fosse insuficiente a argumentação de que o próprio Ato Declaratório vincula os processos dele resultantes, evidentemente, o argumento de que a conexão somente seria válida quando se tratasse de impostos não tem guarida por si próprio. O texto referido menciona a locução **crédito tributário**, não tendo em momento algum feito qualquer restrição ao § 10 do artigo 32, determina que:

“os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão das isenções condicionadas.”

Finalmente, o tema resta definitivamente sacramentado, quanto à reunião dos processos para julgamento simultâneo, ao se analisar a recente Instrução Normativa SRF nº 456, de 05 de outubro de 2004, a qual reflete, com perfeição, o pensamento atual, ao dispor regras aplicáveis às instituições que aderirem ao Programa Universidade para todos e que sofram suspensão da imunidade.

Assim dispõe o artigo 5º, §§ 9º e 10, *verbis*:

“Art. 5º. Caso a instituição seja desvinculada do PROUNI, a suspensão da isenção das contribuições e do imposto de que trata o art. 1º dar-se-á a partir da data da ocorrência da falta que ensejar a suspensão, alcançando todo o período de apuração do imposto e das contribuições.

(...);

§ 8º. Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 9º. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.”

Diante do exposto, é de se reconhecer que não há possibilidade de entendimento diferente daquele que é defendido pela recorrente, pois a legislação determina que os processos decorrentes de um mesmo ato sejam julgados em conjunto, ou seja, simultaneamente.

Registre-se ainda, que a recorrente procedeu ao recolhimento para a contribuição para o PIS com base na folha de pagamento, sendo que a presente exigência impõe como base de cálculo para a citada contribuição a receita bruta, ou seja, o lançamento tributário na modalidade PIS/Faturamento, tendo em vista a suspensão da imunidade conforme detalhado no termo fiscal. Ora, como ficou decidido por esta Câmara, no processo nº 10835.001483/2001-90, Acórdão nº 101-94.609, de 17 de junho de 2004, não ocorreram as hipóteses previstas em lei para a suspensão da imunidade, razão pela qual a presente exação não deve ser mantida.

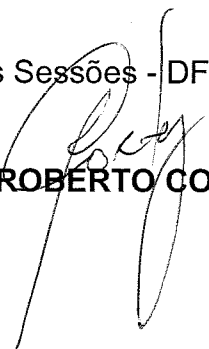
Tendo em vista que as questões de mérito já foram apreciadas por esta Câmara em relação quanto à suspensão da imunidade pela inoccorrência das irregularidades apontadas na peça fiscal, entendeu incabível a tributação do IRPJ. Assim, e coerentemente com o pronunciamento anterior do Colegiado, voto pelo provimento ao recurso, tendo em vista que, da mesma forma como foi decidido

PROCESSO Nº. : 13956.000175/2002-40
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.750

no processo relativo à suspensão da imunidade, sendo, portanto, incabível a exigência do IRPJ, também o é a exigência relativa à contribuição para o PIS/PASEP.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ 